



Processo TC n.º 17.556/13

## RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **08 de maio de 2014**, nos autos que tratam da análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do Prefeito **Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques**, durante o exercício de 2013, através da **Resolução RC1 TC 0103/14** (fls. 22/25), decidiu por (*in verbis*):

***“assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Aroeiras quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria”***

Cientificado da decisão através da publicação do *decisum* no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19/05/2014, o gestor responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

O então Relator, **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** determinou (fls. 34) a citação postal do Prefeito Municipal de Aroeiras, **Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques**, a fim de se contrapor acerca do Relatório Técnico da Auditoria, tendo o mesmo deixado escoar o prazo sem trazer nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Após manifestação do Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 22/10/2014, o **Parecer nº 00834/14** (fls. 30/31), esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 28/04/2016, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 01184/16** (fls. 40/43), por (*in verbis*):

- 1. declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC-0103/14;***
- 2. aplicar multa ao atual Prefeito Constitucional de Aroeiras, Srº Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 198,32 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB c/c do art. 201, IV do RI-TCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;***
- 3. assinatura de novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o referido gestor comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses narradas pela Auditoria, sob pena de nova responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais, referente ao exercício de 2015.***

Visando verificar o cumprimento da decisão, a Auditoria elaborou o Relatório de fls. 53/55, no qual concluiu que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação da adoção de medidas, entendendo que o **Acórdão AC1 TC nº 01184/2016 não foi cumprido**.

Às fls. 57/225 e 228/310, o Prefeito Municipal de Aroeiras, **Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques**, através do **Advogado Filype Mariz de Sousa**, encartou nova documentação, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 312/315) que o **Acórdão AC1 TC nº 01184/2016 foi cumprido**, com posterior análise da Unidade de Instrução sobre a totalidade da documentação apresentada.

Solicitada nova manifestação da Unidade Técnica de Instrução, a Auditoria elaborou o Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 367/371), no qual concluiu que o **Acórdão AC1 – TC nº 01184/2016 foi cumprido**.



Processo TC n.º 17.556/13

Retornando os autos para nova manifestação ministerial, o ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo emitiu, em 22/06/2022, o Parecer nº 01139/22 (fls. 374/379), no qual teceu as seguintes considerações:

*A Resolução Administrativa RA TC 09/2021 estabelece procedimentos de racionalização do número de processos e otimização na tramitação dos feitos no Tribunal, com foco no estoque de processos sem julgamento de mérito, e dispõe acerca do **arquivamento** de processos com mais de 5 anos, nos seguintes termos:*

*Art. 2º. Os processos resultantes da seleção prevista no art. 1º que tenham sido autuados há 5 (cinco) anos ou mais, serão tramitados para o setor “ACERVO DIGITAL”, com estágio “finalizado”, ressalvados aqueles classificados no TRAMITA nas seguintes categorias:*

*Apesar de não concordar com o arquivamento generalizado de processos sem a competente instrução, na linha do Parecer MPC 06/2022, emitido nos autos do Proc. TC 3255/14, de autoria do Procurador Luciano Andrade Farias, entendo que, **no presente caso, um eventual entendimento pela irregularidade da execução contratual não terá repercussões práticas.***

*Principalmente em função do entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário nº 636886, o qual entende que **o ressarcimento ao erário fundado em decisões dos Tribunais de Contas prescreve em cinco anos**, nos termos do art. 401 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).*

*(...)*

*Desta forma, o sobrestamento dos autos me parece a escolha razoável, pensando inclusive no dispêndio de recursos financeiros e humanos utilizados na análise de processos que possivelmente não terão resultados positivos.*

*Importante destacar que o arquivamento do feito não elide os responsáveis das irregularidades aqui encontradas, mas tão somente impede a execução de possíveis medidas que visem a recuperação de valores, mediante imputação de débito com sua posterior execução.*

*Ante o exposto, considerando o cumprimento do Acórdão AC1-TC 01184/16, o Recurso Extraordinário 636886 e a Resolução Administrativa RA TC 09/2021, opino pelo **arquivamento** dos presentes autos.*

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista o cumprimento do Acórdão AC1-TC 01184/16, o Recurso Extraordinário 636886 e a Resolução Administrativa RA TC 09/2021.

É o Voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 17.556/13

Objeto: **Inspeção Especial**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Aroeiras**

Gestor Responsável: **Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques (ex-Prefeito Municipal)**

Patrono/Procurador(es): **Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11.328-b) e outros**

**Inspeção Especial de Gestão de Pessoal.  
Cumprimento do Acórdão AC1-TC  
01184/16, o Recurso Extraordinário 636886 e  
a Resolução Administrativa RA TC 09/2021.  
Arquivamento.**

## **RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 006/2024**

A 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 17.556/13**, referente à análise da Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Aroeiras, durante a gestão do Prefeito **Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques**, exercício 2013,

### **RESOLVE:**

#### **1) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.**

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:55



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:40



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2024 às 15:52



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 13:05



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO